

ACÓRDÃO Nº 94.090

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESEMBARGADORA HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELES

#### **EMENTA**

**Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar. Decreto Governamental que aplica pena de demissão com base em sentença proferida em ação de Mandado de Segurança proferida em Juízo de primeira instância. Recurso de Apelação em Mandado de Segurança. Efeito suspensivo à Apelação concedido através de Agravo de Instrumento. Sentença que não transitou em julgado. Ilegalidade do Decreto que aplicou a pena de demissão. Liminar confirmada. Segurança concedida à unanimidade.**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Comarca de Belém, em que figuram como Impetrante ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA e como Impetrada a EXMA. SRA. GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores, membros do Tribunal do Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do Voto da Relatora.

## RELATÓRIO

R. h., ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA, já qualificada, sob patrocínio de advogado regularmente habilitado (fls. 16), com fundamento nos artigos 5º, LXVIII e LXIX, 6º e 196 da CF/88 e nas disposições da Lei nº 12.016/2009, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar contra ato da Exma. Sra. GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ.

A impetrante alega em resumo que é médica veterinária aprovada em concurso público lotada na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ no setor de programas de defesa animal até janeiro de 2010, pois em fevereiro lhe foi concedida licença sem vencimentos da ADEPARÁ.

Relata que em 2008 foi instaurado um Processo Administrativo Disciplinar, o qual estaria fulminado de várias irregularidades ratificadas pelo Diretor da ADEPARÁ que a demitiu do serviço público conforme ato publicado em 05/11/2009 (fls. 24), sendo que, segundo afirma a impetrante, tal ato seria ilegal.

Diante da demissão, impetrou um Mandado de Segurança perante a 1ª Vara da Fazenda do Estado (Processo nº 200911163117), sendo-lhe concedida liminar para tornar sem efeito a portaria que a demitiu. Não obstante, ao apreciar o mandamus em sede final, o Juízo Monocrático denegou a segurança e revogou a liminar (fls. 44/53).

Em seguida, interpôs apelação contra a referida sentença, ocasião em que o Juízo da 4ª Vara de Fazenda a recebeu apenas no efeito devolutivo (fls. 57), conduzindo a impetrante a interpor Agravo de Instrumento (Processo nº 201030064228), no qual a 4ª Câmara Cível Isolada determinou o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Afirma que, no dia do ajuizamento do presente Mandado de Segurança, 31/08/2010, a ADEPARÁ já havia se manifestado no Agravo nº 201030064228), encontrando-se os autos com o Ministério Público. Ressalta a impetrante que a ADEPARÁ não informou à Governadora do Estado o deferimento do efeito suspensivo no referido Agravo.

Assevera a impetrante que em razão de não ter conhecimento do efeito suspensivo, a Exma. Sra. Governadora a demitiu do serviço público com base na sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança (fls. 68).

Ressalta estar configurado seu direito líquido e certo em permanecer na condição de servidora pública estadual ocupante do cargo de Técnica em Defesa e Inspeção Agropecuária – Médica Veterinária lotada na ADEPARÁ, até pronunciamento definitivo da 4ª Câmara Cível Isolada nos autos de Apelação nº 201030110617 (fls. 61).

Pugnou pela concessão de medida liminar para que fosse tornado sem efeito o Decreto de 30/08/2010 da Governadora do Estado até decisão de mérito da 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado e do julgamento da Apelação com sua consequente reintegração ao cargo de Técnico em Defesa e Inspeção Agropecuária – Médico Veterinário.

Juntou documentos de fls. 16/68.

Às fls. 69/71 consta a medida liminar deferida em Plantão Judiciário na data de 31/08/2010.

Às fls. 80/81, o Estado do Pará ingressou no feito ratificando as informações prestadas pela autoridade coatora, a qual se manifestou às fls. 83/90.

Em suas informações, a impetrada sustenta a regularidade do Processo Administrativo Disciplinar – PAD que culminou com a demissão da impetrante, aduzindo que:

“(…) o mandado de segurança 2009.1.116311-7 – 1ª VF foi devidamente julgado, a impetrante embargou de declaração sendo este conhecido mas negado provimento, apelando da decisão sendo-lhe concedido apenas o efeito suspensivo da apelação (20103111067-7 – 4ª CCI), o que lhe foi concedido, tendo que ser observado que o efeito suspensivo é quanto a decisão de mérito proferida, pelo Juízo da 1ª VF, que em momento algum tem como parte o Governo do Estado do Pará, não tendo este a obrigação de cumprir qualquer determinação sem o devido mandado para tanto. Neste diapasão, considerando a independência das esferas administrativas e judiciais, a apuração dos fatos prosseguiu pela Governadoria, o PAD foi devidamente analisado pela Consultoria Geral do Estado, a qual emitiu o Parecer Jurídico 232/2010, subsidiando a decisão desta Governadora pela demissão. Como o Estado do Pará não é parte em nenhuma das ações acima discriminadas e até onde temos conhecimento não houve ordem para que este deixasse de proferir o julgamento, entendemos inexistir qualquer óbice para que a Governadora julgasse o PAD como o fez” (fls. 88 – destaque conforme original).

Afirmou inexistir nos autos direito líquido e certo em razão da impetrante não ter demonstrado de forma inequívoca a existência de ato ilegal praticado pela autoridade tida como coatora capaz de ferir direito dela nem tampouco cuidou de comprovar de fato a existência de direito a ser amparado pela via mandamental e renova a argumentação quanto à regularidade do PAD.

Argumenta que o Poder Judiciário não pode examinar o mérito do ato administrativo, mas tão somente apreciar a regularidade e legalidade do ato, reiterando que o PAD observou as normas legais, apurando a prática de infrações administrativas imputadas à impetrante. Cita doutrina e jurisprudência (fls. 92/95).

Finaliza afirmando que o intuito da impetrante é obter ampla revisão do processo administrativo, com reexame de todas as provas colhidas, o que é impossível pela via mandamental. Requer a revogação da medida liminar e a denegação da segurança.

Às fls. 99/104, consta o parecer do Douto Procurador Geral de Justiça Geraldo Mendonça Rocha que opinou pela concessão da segurança, a fim de que a impetrante permaneça no cargo até o julgamento dos recursos de agravo de instrumento e da apelação interpostos pela mesma.

Durante a Sessão do dia 15/12/2010, a Exma. Sra. Luzia Nadja Guimarães Nascimento pediu vista dos autos, sendo que na Sessão Plenária do dia 12/01/2011, a eminente Desembargadora emitiu seu voto aderindo ao voto constante às fls. 112/114.

É o relatório.

## **VOTO**

Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O mandado de segurança pode ser conceituado como uma garantia constitucional para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus

ou habeas data de ato comissivo ou omissivo, ilegal ou abusivo, praticado por uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, o ato impugnado pela impetrante é o Decreto de 30 de agosto de 2010 (fls. 68) em que a Exma. Sra. Governadora do Estado do Pará aplicou a pena de demissão à impetrante tomando como base a sentença de mérito proferida nos autos de mandado de segurança nº 200911163117.

Assevera a impetrante que pelo fato de os referidos autos encontrarem-se em fase de apelação na 4ª Câmara Cível Isolada, a autoridade coatora não poderia tê-la demitido, caracterizando-se assim a ilegalidade do ato.

Não havendo preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito do pedido.

A impetrante visa obter a concessão da segurança a fim de permanecer no cargo de Técnico em Defesa e Inspeção Agropecuária – Médico Veterinário junto à ADEPARÁ, enquanto o Agravo de Instrumento nº 201030064228 e a Apelação nº 201030110617 não tenham um pronunciamento final.

Consoante relatado, a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda denegou a segurança pleiteada pela impetrante nos autos de Mandado de Segurança nº 20091116311-7, levando-a a interpor a apelação que tramita na 4ª Câmara Cível Isolada (Processo nº 201030110617).

O Juízo da 1ª Vara da Fazenda, contrariando a regra do art. 520 do Código de Processo Civil, recebeu a Apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo (fls. 57), e foi reformado por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 201030064228, que determinou o recebimento do Apelo nos dois efeitos até pronunciamento definitivo da 4ª Câmara Cível Isolada (fls. 63/65).

O limite do pedido do presente Mandado de Segurança, reitera-se, é o exame da legalidade do Decreto que demitiu a impetrante (fls. 68), ao contrário do que entende a autoridade coatora, a qual afirmou em suas informações que o objetivo do mandamus era o de rever o mérito do PAD instaurado em desfavor da impetrante – em nenhum momento a impetrante requereu a análise da legalidade do PAD.

Imperioso destacar, neste ponto, que o fundamento da pretensão da impetrante é tão somente o fato de os recursos de Apelação e de Agravo de Instrumento distribuídos à 4ª Câmara Cível Isolada estarem pendentes de julgamento de mérito, estando ciente a impetrante de que a sentença monocrática proferida pela 1ª Vara da Fazenda pode vir a ser mantida.

Não está a se analisar no presente mandamus o mérito da exoneração da impetrante. É irrelevante, para o caso em exame, se as irregularidades apontadas no PAD foram devidamente comprovadas, conforme argumenta a autoridade coatora. Também não cabe discutir, segundo se vê às fls. 88 das informações da impetrada, se o Estado do Pará não foi parte no Mandado de Segurança impetrado perante a 1ª Vara de Fazenda ou no Agravo de Instrumento interposto na 4ª Câmara Cível Isolada, visto que a impetrada explicitamente fundamentou a demissão da impetrante no aludido Mandado de Segurança (fls. 68).

O objeto do presente mandado de segurança limita-se a examinar se a impetrada agiu com ilegalidade ao exonerar a impetrante com base na sentença que

denegou a segurança nos autos de nº 20091116311-7, visto que a apelação foi recebida com efeito suspensivo.

Assim, se o decreto governamental de fls. 68 expressamente se referiu ao Mandado de Segurança nº 20091116311-7, cuja Apelação, por força de decisão judicial, encontra-se recebida no efeito suspensivo, encontra-se o ato eivado de ilegalidade violando direito líquido e certo da impetrante, visto que deveria aguardar o trânsito em julgado da sentença dos autos de nº 20091116311-7 para aplicar a pena à impetrante no PAD impugnado.

Não é outro o entendimento do Ministério Público:

“Assim sendo, entendemos que a autoridade coatora não poderia ter demitido a impetrante, uma vez que a decisão de mérito, a qual fundamentou o Decreto de 30 de agosto de 2010, encontra-se suspensa.” (fls. 102).

E mais adiante:

“(…) com fulcro nos documentos que foram juntados nos autos pela impetrante, que comprovam de fato que o decreto governamental que a demitiu encontra-se suspenso, resta evidente que a mesma, faz jus a permanecer na condição de servidora pública até o pronunciamento definitivo da 4ª Câmara Civil Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça” (fls. 104).

Diante do exposto, voto pela concessão da segurança a fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a permanecer no cargo de Técnico em Defesa e Inspeção Agropecuária – Médico Veterinário até o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento e Apelação interpostos por ela, tendo em vista que a permanência ora determinada deve-se tão somente ao aspecto processual da apelação e do agravo de instrumento mencionados pendentes de julgamento do mérito, o qual, repita-se, não está sendo analisado nos presentes autos.

É o voto.

Belém, 12 de janeiro de 2011.

Desembargadora HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

Relatora